



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900949/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.883 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2001

RECURSO ESPECIAL. STJ. ARTIGO 543-C DO CPC/73. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

No âmbito do CARF deve ser obrigatoriamente reproduzida a decisão definitiva de mérito do STJ proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a multa moratória é excluída pela denúncia espontânea, assim considerada, inclusive, a confissão do contribuinte acerca do débito em atraso em DCTF original ou retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, desde que não efetuada após qualquer procedimento de ofício.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis

Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2001

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Não há que se homologar compensação fundada em crédito inexistente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2001

RECURSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO. DIRECIONAMENTO.

O pedido pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário contestado em face do recurso interposto deve ser direcionado à autoridade responsável pela sua eventual cobrança.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Versa o processo sobre Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 02038.63264.150404.1.3.04-4007, transmitida em 15/04/2004, por meio da qual a contribuinte declarou a compensação de débito de Cofins (2172), no montante de R\$ 898,95, vencido em 15/04/2004, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior da mesma exação, ocorrido em 14/11/2001. A compensação não foi homologada em face de o pagamento ter sido integralmente utilizado para amortizar outro débito da Cofins relativo ao período de apuração (PA) de 09/2001.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o crédito seria decorrente de pagamento espontâneo do tributo efetuado com o recolhimento da multa moratória, a qual seria inexigível, caracterizando o pagamento indevido sujeito à compensação.

Decidiu o julgador de primeira instância pelo não acatamento das razões da manifestante, sob os seguintes fundamentos:

- Não pode o julgador considerar indevido o pagamento da multa moratória que incide em face do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que não condiciona sua exigência à prévia ocorrência de qualquer procedimento fiscal. Até porque, quando isto ocorre, a exigência fiscal consubstancia-se pelo lançamento da multa de ofício, prescrita no art. 44 da mesma Lei.

- A pacificação desse entendimento no STJ restou consubstanciada na Súmula nº 360, que assim dispõe: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Tendo sido cientificada dessa decisão em 06/08/2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/09/2010, mediante o qual sustenta a suficiência do seu crédito em face do descabimento da multa moratória na denúncia espontânea.

Mediante a Resolução nº 3403-000.232– 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 7 de julho de 2011, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

(...)

A DRJ, no entanto, parece sugerir que bastaria tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação para que não se lhe aplicasse a denúncia espontânea, com o que não se pode concordar.

A exceção da aplicação do art. 138 do CTN não se refere à sistemática do tributo, se lançado por homologação ou não.

A exceção, ditada inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, é de que a denúncia não se aplica naqueles casos em que o contribuinte confessou o débito e apenas deixou transcorrer o prazo de vencimento.

Ocorre que não há elementos nos autos que permitam verificar se o pagamento foi mesmo feito antes de qualquer confissão, ou se se trata de mero pagamento a destempo.

Entendo, por isso, que deve ser convertido o julgamento em diligência para determinar à Delegacia de origem a juntada de cópia da DCTF (inclusive de eventuais retificadoras) que demonstrem que a confissão aconteceu antes ou depois do recolhimento do valor a que se refere.

Ao final deve ser lavrado relatório conclusivo e, então, intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se a respeito da perícia.

(...)

A fiscalização na diligência informou que:

(...)

Verificamos que não houve transmissão de DCTF retificadora e a confissão do débito ocorreu na mesma data do pagamento objeto de análise, conforme abaixo:

	Período de Apuração	Data de Vencimento	Data transmissão DCTF	Valor declarado	Data de pagamento	Valor DARF	
COFINS (2172)	09/2001	15/10/2001	14/11/2001	R\$ 150.350,76	15/10/2001	R\$ 144.085,85	
						Principal	R\$ 6.264,91
						Multa mora	R\$ 620,22
					14/11/2001	Juros	R\$ 62,64
						Total	R\$ 6.947,77

A recorrente foi cientificada da INFORMAÇÃO DRF/SOR/SEORT, mas não se manifestou no prazo concedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A questão da exclusão da multa de mora na denúncia espontânea de tributos sujeitos a lançamento por homologação foi tratada pelo STJ na sistemática de recursos repetitivos nos julgados cujas ementas se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o

Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS– GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Mediante Acórdão nº 9303-002.770– 3ª Turma, de 22 de janeiro de 2014, a Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou-se sobre a matéria no seguinte sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998 IOF. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 360 DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA

JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, acolheu a tese de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ).

A contrario sensu, portanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese da aplicação da denúncia espontânea na hipótese de pagamento a destempo sem que tenha sido realizada declaração prévia do contribuinte.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte

Como se sabe, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, na redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Assim, tendo em vista que devem ser obrigatoriamente reproduzidas as decisões definitivas de mérito acima do STJ, proferidas sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, adota-se aqui a tese no sentido de que a multa moratória é também excluída na denúncia espontânea, assim considerada, inclusive, a confissão do contribuinte acerca do débito em atraso, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, desde que não efetuada após qualquer procedimento de ofício ou após a constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte.

Mais precisamente, nas situações, como a presente, na qual se apurou em diligência que a confissão do débito, por meio da transmissão da DCTF, deu-se na mesma data do pagamento, também está caracterizada a denúncia espontânea, de forma que, a teor do art. 138 do CTN, a "denúncia espontânea da infração", por meio da própria DCTF, estaria, "acompanhada" do "pagamento do tributo devido e dos juros de mora". Inclusive essa é a situação retratada acima no REsp 1149022/SP, na qual o contribuinte retificou a declaração do débito para um valor maior e "concomitantemente" efetuou a quitação da parcela complementar do débito retificado, restando caracterizada a denúncia espontânea, segundo o entendimento da 1ª Seção do STJ.

Quanto ao pedido da recorrente da suspensão da exigibilidade de outro processo, relativo ao débito cuja compensação não foi homologada, carece este CARF de competência para analisá-lo, devendo o pleito dessa natureza ser efetuado, se for o caso, junto à

Processo nº 10855.900949/2008-70
Acórdão n.º **3402-004.883**

S3-C4T2
Fl. 141

autoridade responsável pela respectiva cobrança, como já alertado pelo julgador de primeira instância.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito tributário decorrente da exclusão da multa moratória pela denúncia espontânea no pagamento efetuado pela contribuinte, determinando à Unidade de Origem que proceda à homologação da compensação declarada no valor correspondente.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora